

1. DJF - 3ª Região

Disponibilização: segunda-feira, 4 de julho de 2016.

Arquivo: 302 **Publicação:** 64

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I
? TRF SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023260-42.2008.4.03.6100/SP 2008.61.00.023260-9/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW EMBARGANTE : Uniao Federal ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : JOEL MESSIAS DOS SANTOS ADVOGADO : SP103484PAULO LOPES DE ORNELLAS e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP REPRESENTANTE : JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS ADVOGADO : SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS e outro(a) No. ORIG. : 00232604220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Conforme se verifica da certidão de fl. 193v., o relatório da decisão embargada foi apresentado em sessão de julgamento, não tendo sido juntado aos autos por equívoco administrativo. Assim, rejeito a alegação de nulidade deduzida pela União e determino nesta oportunidade a juntada aos autos do relatório. 4. Afirmou-se na decisão embargada ter restado comprovada a incapacidade absoluta do autor em decorrência de enfermidade mental (CC, art 3º, II). Em decorrência, a prescrição foi afastada, por não correr contra os absolutamente incapazes, independentemente de prévia interdição ou curatela. O art. 198, I, do Código Civil aplica-se ao caso dos autos, independentemente de o prazo prescricional estar previsto no Decreto n. 20.910/32 (STJ, AGARESp n. 554707, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.15; REsp n. 1.241.486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.10.12). 5. Consignou-se que o autor é portador de transtorno bipolar afetivo e que a alternância de crises e períodos de remissão não afasta a incapacidade. A alienação mental manifestou-se durante a prestação do serviço militar e as sucessivas internações, seguidas de interdição e nomeação de curadora definitiva indicam que a incapacidade estende-se para os atos da vida civil (vale dizer, incapacidade para todo e qualquer trabalho). Acrescentou-se que o art. 31, § 2º, c, da Lei n. 4.375/64, assim como os arts. 138 e 140 do Decreto n. 57.654/66, devem ser interpretados em consonância com os arts. 106, II, 108, V e § 2º, e 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80, os quais asseguram a reforma do militar acometido de alienação mental durante o serviço militar. 6. Em relação à correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Determinada a

juntada do relatório integrante da decisão embargada. Embargos de declaração da União não providos ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a juntada aos autos do relatório da decisão embargada e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2016. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator